

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2000

Dispõe sobre a avaliação das condições de saúde do educando para realização de atividades de educação física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A avaliação periódica da condição de saúde dos educandos será requisito para a realização de atividades de educação física.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput será realizada através de:

I – exame médico prévio cujo atestado será apresentado pelo educando no ato da matrícula;

II – exame médico anual realizado:

- a) pelo serviço de saúde pública, no caso de alunos da rede pública;
- b) por serviço médico indicado no contrato entre o estabelecimento de ensino e os responsáveis legais pelo educando, no caso da rede particular

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

11069607-149.doc